



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000198-69.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, são apelados JAIRO DRAPE EPP, LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO J. L. EIRELI e JAIRO DRAPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000198-69.2024.8.26.0619

COMARCA: Taquaritinga — 4ª Vara Judicial

APELANTE: BB Administradora de Consórcios S/A.

APELADOS: Jairo Drape EPP, Lajes e Materiais de Construção J L EIRELI e Jairo Drape

Voto nº 11.221

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE
VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Devolução de valores. Desistência de consórcios. Descontos devido a cláusulas contratuais consideradas abusivas. Restituição dos valores pagos, nulidade da cláusula penal.

II. Questão em Discussão:

Possibilidade de restituição dos valores pagos antes do encerramento do grupo consorcial, legalidade da cobrança antecipada da taxa de administração, aplicação de cláusula penal sem comprovação de prejuízo ao grupo.

III. Razões de Decidir:

Taxa de administração deve ser proporcional ao período de permanência no consórcio, conforme precedentes do TJSP e STJ. A cláusula penal é indevida na ausência de prova de prejuízo ao grupo, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de administração deve ser proporcional ao

**tempo de permanência no consórcio. 2.
A cláusula penal é indevida sem
comprovação de prejuízo ao grupo.**

Vistos.

Trata-se de Ação de “Devolução de Valores”, movida por Jairo Drape EPP, Lajes e Materiais de Construção J L EIRELI e Jairo Drape contra BB Administradora de Consórcios S.A. alegando que aderiram a grupos de consórcios administrados pela Ré, mas desistiram da contratação posteriormente. Aduziram que os contratos foram rescindidos, após o pagamento de R\$ 41.266,24. Solicitaram a devolução, mas foram surpreendidos com a informação de que receberiam apenas cerca de 30% do total pago, em razão da incidência de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Requereram a restituição dos valores pagos com abatimento da taxa de administração proporcional ao período de efetiva prestação de serviço, a declaração de nulidade da cláusula penal por ausência de demonstração de prejuízo ao grupo, a correção monetária desde os desembolsos conforme a Súmula 35 do STJ, e a incidência dos juros moratórios após o prazo contratual de devolução.

Sobreveio a sentença (fls. 193/196) que julgou procedentes o feito, condenando a Ré à restituição dos valores pagos quando da contemplação das cotas, corrigidos desde o efetivo desembolso, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de contemplação. Declarou a nulidade da cláusula contratual de multa (cláusula 10.4) e determinou a restituição proporcional à efetiva prestação de serviço da taxa de administração. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Ré (fls. 206/216) sustentando que a devolução dos valores deve observar o prazo contratual de 03 dias úteis após o encerramento do grupo e não após a contemplação. Defendeu a legalidade da cláusula penal e a impossibilidade de restituição proporcional da taxa de administração. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Contrarrazões às fls. 222/227.

Recurso tempestivo e preparo recolhido às fls. 218 e 254.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

De início, a rescisão do contrato se mostra plenamente possível.

Com relação à taxa de administração a ser cobrada pelo Banco Réu, não se evidencia qualquer abusividade.

Com efeito, é notório a autonomia das administradoras de consórcio para estabelecimento da taxa administrativa do consórcio, ainda que superior a 10%, tratando-se de remuneração pelo serviço prestado no período de vinculação do contratante, conforme dispõe a Súmula nº 538 do

C. STJ:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.”

A retenção da taxa de administração também possui previsão legal, conforme disposto no art. 5º da Lei 11.795/08:

“Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

(...)

§3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.”

Nesse passo, não se pode isentar os Apelados de se submeterem às disposições contratuais com as quais concordaram livremente, pois ao assinarem os instrumentos, concordaram com seus termos. Restou inequívoca, portanto, sua ciência acerca das condições do contrato (fls. 53/93), inexistindo vício de vontade.

Quanto ao valor a ser devolvido, verifica-se que a quantia inerente à taxa de administração deve ser deduzida do montante a ser restituído pelo consórcio aos autores, eis que não se vislumbra ilegalidade na cobrança de tal encargo, nos exatos termos da Súmula nº 538 do C. STJ supracitada.

Porém, tal dedução deve ser proporcional ao período de permanência no grupo (período de vigência do vínculo contratual), posto que referido tempo representa a contrapartida do consumidor pelo serviço prestado.

Quanto à restituição de valores em caso de desistência do quotista de grupo consorcial, insta ressaltar que o C. STJ fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema Repetitivo nº 312:

“É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

Todavia, a aludida orientação alcança apenas os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, o que não é a hipótese dos autos (fls. 29/45).

Desta feita, este E. TJSP tem decidido que a restituição é possível apenas após a contemplação por sorteio ou, se esta não ocorrer, no prazo de 60 dias contados do encerramento do grupo, no caso de contratos celebrados após a vigência da referida Lei, vejamos:

“APELAÇÃO. Contrato de participação em grupo de consórcio. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Plena ciência do autor sobre as condições dos contratos. Desistência. **Lei 11.795/2008. Devolução dos valores pagos que devem se dar apenas após a contemplação ou, se esta não ocorrer, no prazo de 60 dias contados do encerramento do plano.** Precedentes desta C. Câmara. Fundo comum e fundo de reserva que devem ser calculados por meio de aplicação do percentual do valor do bem que foi amortizado pelo autor. **Abatimento da taxa de administração, que deve ser proporcional ao tempo em que o consorciado permaneceu no**

grupo de consórcio. Cláusula penal afastada. Não demonstrado prejuízo ao grupo em razão da desistência do consorciado. Correção monetária com base no percentual amortizado do valor do bem vigente à data da restituição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.795/08. Juros de mora que incidem após o prazo para reembolso. Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016723-82.2023.8.26.0451; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024) (g.n.)

Além disso, no caso em análise, mostra-se descabida, de fato, a incidência da cláusula penal, à luz da interpretação do disposto no art. 53, §2º, do CDC:

“Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.”

No caso em apreço, não há prova efetiva de prejuízos causados pelos consorciados desistentes aos grupos e à administradora, mas apenas alegações genéricas do Réu na resposta (fls. 101/115) e nas razões recursais (fls. 205/216), não se desincumbindo satisfatoriamente de tal ônus, razão pela qual a respectiva multa comporta manutenção do afastamento.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONSÓRCIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em face de administradora de consórcios, buscando a revisão de cláusulas contratuais relativas à restituição de valores pagos após exclusão do consórcio. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em saber (i) a possibilidade de restituição dos valores pagos antes do encerramento do grupo consorcial; (ii) a legalidade da cobrança antecipada da taxa de administração; (iii)

a aplicação de cláusula penal sem comprovação de prejuízo ao grupo. III. Razões de Decidir A taxa de administração deve ser proporcional ao período de permanência no consórcio, conforme precedentes do TJSP e STJ. A cláusula penal é indevida na ausência de prova de prejuízo ao grupo, conforme entendimento do STJ. As demais previsões contratuais, relativas à obrigação de restituição de valores pagos a consorciado excluído, são válidas. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A taxa de administração deve ser proporcional ao tempo de permanência no consórcio. **2. A cláusula penal é indevida sem comprovação de prejuízo ao grupo.** Legislação Citada: Lei nº 11.795/08, art. 5º, §3º; art. 30. Código de Defesa do Consumidor, art. 53, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1114606/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j.13/06/2012. TJSP, Apelação Cível, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2022. TJSP, Apelação Cível, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2020. TJSP, Apelação Cível, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2017. TJSP, Embargos de Declaração Cível, Rel. Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2020. TJSP, Apelação Cível, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2015. TJSP, Apelação Cível, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08/07/2021. TJSP, Apelação Cível, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2021. TJSP, Apelação Cível, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/11/2020. STJ, AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 10/04/2018. STJ, AgRg no REsp 1483513/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 19/04/2016. STJ, AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02/02/2012. TJSP, Apelação Cível, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2022. TJSP, Apelação Cível, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2016.” (TJSP; Apelação Cível 1014207-96.2024.8.26.0405; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

E mais:

“Ação de restituição de valores pagos – Contrato de consórcio de imóvel – Desistência do consórcio – Sentença de improcedência. Taxa de administração – Cabimento da retenção – Posicionamento do STJ no REsp 1114604/PR, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973 e Súmula 538 – Retenção que, no entanto, deve ocorrer de maneira proporcional ao tempo em que o consorciado permaneceu no grupo de consórcio, sob pena de enriquecimento sem causa da administradora do consórcio – Jurisprudência do TJSP – Recurso provido. **Cláusula penal compensatória (multa) – Descabimento – Ausência de prova de prejuízo sofrido pelo grupo consorciado com a saída da consorciada** – Inteligência do art. 53, §2º do CDC – Jurisprudência do STJ – Recurso provido. Correção monetária – Restituição de valores pagos em consórcio – Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude de retirada ou exclusão da participante de plano de consórcio (Súmula 35 do STJ) – Débito judicial – Correção monetária desde o desembolso – Recurso provido. Juros de mora – Incidência de juros de mora a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, porque a partir desse momento se verifica a mora da administradora do consórcio – Precedente do STJ – Recurso provido. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1073614-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por BB Administradora de Consórcios S/A. para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora